



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 18^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**20/10/2022
QUINTA-FEIRA
às 08 horas**

**Presidente: Senador Acir Gurgacz
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quinta-feira, às 08 horas

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|--|---------------------------------|--------|
| 1 | PL 1072/2021 - Não Terminativo - | SENADOR LASIER MARTINS | 7 |
| 2 | PL 149/2019 - Terminativo - | SENADOR GUARACY SILVEIRA | 17 |

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)

| | | | |
|---|-----------------------------------|--|----------------------------|
| Jader Barbalho(MDB)(9)(44)(46)(38)(37) | PA 3303-9831 / 9827 / 9832 | 1 Luiz Carlos do Carmo(PSC)(9)(19)(44)(46)(38)(54)(37) | GO 3303-6439 / 6440 / 6445 |
| VAGO(8)(44)(46)(38)(54)(37)(68) | | 2 Rose de Freitas(MDB)(11)(44)(61)(46) | ES |
| Eduardo Braga(MDB)(8)(44)(50)(48)(69)(32) | AM 3303-6230 | 3 VAGO(13)(70)(44)(57) | |
| Luis Carlos Heinze(PP)(10) | RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132 | 4 Esperidião Amin(PP)(17)(44)(38)(37) | SC 3303-6446 / 6447 / 6454 |
| Guaracy Silveira(PP)(67)(45)(63) | TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466 | 5 Mailza Gomes(PP)(44) | AC 3303-1367 / 1347 |

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)

| | | | |
|--------------------------------|----------------------------|---------------------------------|----------------------------|
| Soraya Thronicke(UNIÃO)(6) | MS 3303-1775 | 1 VAGO(5)(51)(35)(41)(49) | PR 3303-4059 / 4060 / 2941 |
| Lasier Martins(PODEMOS)(7)(34) | RS 3303-2323 / 2329 | 2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(30) | PI 3303-2415 / 3055 / 1015 |
| Izalci Lucas(PSDB)(14)(25)(35) | DF 3303-6049 / 6050 | 3 Elmano Férrer(PP)(16)(22)(24) | |
| Roberto Rocha(PTB)(15)(35) | MA 3303-1437 / 1506 / 1438 | 4 Rodrigo Cunha(UNIÃO)(53)(35) | AL 3303-6083 |

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)

| | | | |
|--|----------------------------|---------------------------------|---------------------|
| Carlos Fávaro(PSD)(1)(26)(23)(56)(33) | MT 3303-6408 | 1 Irajá(PSD)(1)(21)(20)(28)(33) | TO 3303-6469 |
| Maria das Vitórias(PSD)(1)(27)(60)(58)(33) | AC 3303-4086 / 6708 / 6709 | 2 Nelsinho Trad(PSD)(1)(18)(33) | MS 3303-6767 / 6768 |

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)

| | | | |
|------------------------------------|---|---------------------------------|--------------|
| Wellington Fagundes(PL)(3)(42)(31) | MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775 | 1 Zequinha Marinho(PL)(3) | PA 3303-6623 |
| Jayme Campos(UNIÃO)(3)(62)(52)(64) | MT 3303-2390 / 2384 / 2394 | 2 Chico Rodrigues(UNIÃO)(3)(43) | RR 3303-2281 |

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB, REDE)

| | | | |
|-----------------------------|---------------------|------------------------------|----------------------------|
| Jean Paul Prates(PT)(4)(36) | RN 3303-1777 / 1884 | 1 Zenaide Maia(PROS)(4)(36) | RN 3303-2371 / 2372 / 2358 |
| Paulo Rocha(PT)(4)(36) | PA 3303-3800 | 2 Telmário Mota(PROS)(4)(36) | RR 3303-6315 |
| | | | |
| | | | |

PDT(PDT)

| | | | |
|---------------------------------|---------------------|---|---------------------|
| Acir Gurgacz(PDT)(2)(39) | RO 3303-3131 / 3132 | 1 Julio Ventura(PDT)(2)(29)(39)(65)(66) | CE 3303-6460 / 6399 |
| Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)(55) | MA 3303-6741 | 2 Weverton Rocha(PDT)(39)(59) | MA |

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jairinho Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luís Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 1/2019-CRA).
- (13) Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIRÃO).
- (15) Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB).
- (16) Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
- (17) Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
- (18) Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 106/2019-GLPSD).
- (19) Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).
- (20) Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD).
- (21) Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG).
- (22) Em 04.02.2020, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 002/2020-GLPODE).
- (23) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (24) Em 11.02.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, para compor a comissão (Of. nº 20/2020-GLPODEMOS).

(25) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

(26) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 050/2020-GLPSD).

(27) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).

(28) Em 23.04.2020, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).

(29) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.

(30) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).

(31) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.

(32) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.

(33) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Irajá e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 22/2021-GLPSD).

(34) Em 12.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado, novamente, membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 15/2021-GLPODEMOS).

(35) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2021-GLPSDB).

(36) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia e Telmário Mota membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 11/2021-BLPRD).

(37) Em 22.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Dário Berger, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLMDB).

(38) Em 23.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 24/2021-GLMDB).

(39) Em 23.02.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular; e os Senadores Cid Gomes e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 19/2021-BLSENIND).

(40) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz a Presidente deste colegiado.

(41) Em 24.02.2021, o Senador Plínio Valério deixou o cargo de suplente na comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 24/2021-GLPSDB).

(42) Em 24.02.2021, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-BLVANG).

(43) Em 24.02.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 19/2020-BLVANG).

(44) Em 24.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLMDB).

(45) Em 26.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLDPP).

(46) Em 24.03.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2021-GLMDB).

(47) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.

(48) Em 26.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 81/2021-GLMDB).

(49) Em 07.12.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 75/2021-GLPSDB).

(50) Em 15.12.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 85/2021-GLMDB).

(51) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.

(52) Em 09.05.2022, o Senador Fabio Garcia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2022-GLUNIAO).

(53) Em 24.05.2022, o Senador Rodrigo Cunha licenciou-se até 22.09.2022.

(54) Em 03.06.2022, o Senador Rafael Tenório foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luiz Carlos do Carmo, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 27/2022-GLMDB).

(55) Em 06.06.2022, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Cidadania, para compor a comissão (Of. nº 16/2022-GSEGAMA).

(56) Em 07.06.2022, o Senador Carlos Fávaro licenciou-se até 06.10.2022.

(57) Em 08.06.2022, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 21/2022-GLDPP).

(58) Em 06.07.2022, o Senador Sérgio Petecão licenciou-se até 03.11.2022.

(59) Em 06.07.2022, o Senador Weverton licenciou-se até 03.11.2022.

(60) Em 06.07.2022, a Senadora Maria das Vítórias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 30/2022-BLPSDREP).

(61) Em 06.07.2022, a Senadora Rose de Freitas licenciou-se até 03.11.2022.

(62) Vago em 30.07.2022, em razão do retorno do titular.

(63) Em 02.08.2022, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se até 30.11.2022.

(64) Em 10.08.2022, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 42/2022-GLUNIAO).

(65) Em 08.09.2022, o Senador Cid Gomes licenciou-se até 03.01.2023.

(66) Em 19.09.2022, o Senador Julio Ventura foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo PDT, para compor a comissão (Of. nº 05/2022-GLPDT).

(67) Em 21.09.2022, o Senador Guaracy Silveira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2022-GLDPP).

(68) Vago em 03.10.2022, em razão do retorno do titular.

(69) Em 03.10.2022, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2022-GLMDB).

(70) Vago em 06.10.2022, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 8:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 20 de outubro de 2022
(quinta-feira)
às 08h

PAUTA

18^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

| | |
|--------------|--|
| | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7 |

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1072, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 19 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para dispor que, para fins de apuração de ganho de capital do imóvel rural, considera-se, em qualquer hipótese, custo de aquisição e valor da venda o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 149, DE 2019

- Terminativo -

Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão para ampliação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade e a lucratividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Guaracy Silveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 22.06.2022, a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer favorável ao Projeto.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° DE 2022

SF/22027.772217-22

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.072, de 2021, do Senador Acir Gurgacz, que *altera o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 19 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para dispor que, para fins de apuração de ganho de capital do imóvel rural, considera-se, em qualquer hipótese, custo de aquisição e valor da venda o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.072, de 2021, de autoria do Senador ACIR GURGACZ, que *altera o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 19 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para dispor que, para fins de apuração de ganho de capital do imóvel rural, considera-se, em qualquer hipótese, custo de aquisição e valor da venda o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.*

A Proposição é composta de três artigos. O art. 1º altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, para determinar que, nos casos de cálculo do ganho de capital, deverá ser sempre utilizado o VTN, independentemente de entrega do Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DIAT) no ano de aquisição ou de alienação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O art. 2º altera o art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, para especificar as condições de aplicação do ganho de capital nos casos de ausência de entrega do DIAT, qualquer que seja a razão, e, também, no caso de venda do imóvel antes da data fixada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para entrega do DIAT.

Por fim, o art. 3º estatui a cláusula de vigência da futura Lei.

O Autor justifica que o objetivo da Proposição é afastar o procedimento equivocado que vem sendo promovido pelas autoridades fiscais e estabelecer que deverá ser utilizado como parâmetro, em todas as situações, o VTN, seja o informado pelo contribuinte ou aquele constante no sistema de informações de preços de terras, e não o valor do contrato de compra e venda.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária, e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, de 12/04/2022 a 20/04/2022, não foram apresentadas emendas ao PL perante a CRA.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre tributação da atividade rural e outros assuntos correlatos, nos termos dos incisos XI e XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição. À CAE, caberá, oportunamente, a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Cabe esclarecer, inicialmente, que o art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, considera, para fins de apuração de ganho de capital de imóvel rural, o VTN na aquisição e o VTN na venda declarados, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

SF/20227.772217-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

No entanto, o § 2º do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, que é uma norma inferior ao referido arcabouço legal, determina que, caso não tenha sido apresentado o DIAT do ano de aquisição ou de alienação, ou de ambos os anos, serão considerados como custo de aquisição ou como valor de alienação os valores constantes nos respectivos documentos de compra e venda.

Ocorre que esses valores, frisemos, não estabelecidos em lei, apenas em norma infralegal, consideram todas as benfeitorias do imóvel, arcadas pelo próprio proprietário, e representam valores superiores ao VTN, que seria o parâmetro correto a ser adotado para a apuração do ganho de capital.

Portanto, a RFB condiciona a aplicação do art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, no caso do imóvel rural, à entrega do DIAT e, na ausência desta, impõe uma regra que a própria lei não prevê, em clara ofensa ao princípio da legalidade tributária, de que trata o inciso I do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Ante a essa análise, entendemos, por uma questão de justiça, legalidade e constitucionalidade, que, nos casos de venda de imóveis rurais, o cálculo do ganho de capital seja sempre apurado com base no VTN, independentemente da entrega do DIAT, razão pela qual vislumbramos como oportuna e propícia a aprovação da presente iniciativa.

III – VOTO

Assim sendo, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.072, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22027.772217-22



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 19 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para dispor que, para fins de apuração de ganho de capital do imóvel rural, considera-se, em qualquer hipótese, custo de aquisição e valor da venda o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

SF/21930.15541-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 § 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 16 a 22 desta Lei e, quanto a imóvel rural, o disposto no art. 19 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto



SENADO FEDERAL

de renda, considera-se, em qualquer hipótese, custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

§ 1º

§ 2º A ausência de entrega do DIAT, qualquer que seja a razão, não afasta a apuração do ganho de capital nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º No caso de venda do imóvel antes da data fixada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para entrega do DIAT, será considerado como valor de venda, para fins da apuração de ganho de capital de que trata o *caput* deste artigo, o VTN declarado no ano-calendário imediatamente anterior" (NR)

SF/21930.15541-80

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, dispõe que, a partir de 1º de janeiro de 1997, o ganho de capital relativo à venda de propriedades rurais será calculado tomando-se como base a diferença entre o Valor da Terra Nua (VTN) correspondente ao imóvel informado no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DIAT) no ano da aquisição e o valor constante no ano da venda.

A mesma lei estabelece, em seu art. 8º, que o VTN refletirá o preço de mercado das terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado autoavaliação da terra nua a preço de mercado. O art. 9º da norma determina que a entrega do documento fora do prazo estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) sujeitará o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido, não inferior a cinquenta reais, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Ademais, segundo o art. 14, no caso de falta de entrega do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a RFB procederá à determinação e ao lançamento o



SENADO FEDERAL

de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Portanto, objetivamente, o art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, considera, para fins de apuração de ganho de capital de imóvel rural, o VTN na aquisição e o VTN na venda declarados, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação. Não há imposição de outras exigências e, na ausência da entrega do DIAT, são previstas penalidades e maneiras alternativas para a determinação do VTN.

SF/21930.15541-80

Todavia, o art. 10, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, dispõe que, caso não tenha sido apresentado o DIAT relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, serão considerados como custo de aquisição ou como valor de alienação os valores constantes nos respectivos documentos de compra e venda, que, por considerarem todas as benfeitorias do imóvel, encruciam valores superiores ao VTN.

Nota-se que a RFB condiciona a aplicação do art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, à entrega do DIAT e, na ausência desta, impõe uma regra que a própria lei não prevê (Cf. Solução de Consulta nº 118, de 26 de março de 2019 – COSIT), em clara ofensa ao princípio da legalidade tributária, insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

Isso posto, nosso objetivo com esta proposição é afastar o procedimento equivocado que vem sendo promovido pelas autoridades fiscais. Assim, a RFB deverá utilizar como parâmetro, em todas as situações, o VTN, seja o informado pelo contribuinte ou aquele constante no sistema de informações de preços de terras, e não o valor do contrato de compra e venda. Salientamos que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) também interpreta que, caso não se tenha apresentado o DIAT, o ganho de capital deverá ser apurado pelo valor do contrato (Cf. Acórdão nº 2402-008.842 – 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária).

Dessa forma, nos casos de venda de imóveis rurais, para fins de cálculo do ganho de capital, deverá ser sempre utilizado o VTN, independentemente da entrega do DIAT.



SENADO FEDERAL

Contamos com o apoio do Congresso Nacional para aprovar
essa medida de aperfeiçoamento da legislação tributária brasileira.

Sala das sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ".

Senador ACIR GURGACZ



SF21930.15541-80



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1072, DE 2021

Altera o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 19 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para dispor que, para fins de apuração de ganho de capital do imóvel rural, considera-se, em qualquer hipótese, custo de aquisição e valor da venda o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso I do artigo 150
- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>
 - artigo 3º
- Lei nº 9.393, de 19 de Dezembro de 1996 - Lei do ITR e Pagamento das Dívidas por Títulos da Dívida Agrária - 9393/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9393>
 - artigo 19

2

Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão para ampliação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade e a lucratividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão, com o objetivo de ampliar a utilização de técnicas de produção agropecuária no Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultura e pecuária de precisão o conjunto de ferramentas e tecnologias aplicadas em um sistema de gerenciamento agropecuário baseado na variabilidade espacial ou individual e temporal, que objetiva a elevação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, aumentar a produtividade e a competitividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão, cujas diretrizes são:

I - apoio à inovação, que contemple todas as escalas de produção;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - desenvolvimento tecnológico e sua difusão;

IV - ampliação de rede de pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor agropecuário;

V - estímulo à ampliação da rede e da infraestrutura de conexão de internet nas áreas rurais do País;

VI - articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado; e

VII - divulgação das linhas de crédito disponíveis para financiamento da agricultura e pecuária de precisão.

Art. 3º São instrumentos da Política de que trata esta Lei:

I - a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

II - a assistência técnica e a extensão rural;

III - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada em nível técnico e superior;

IV - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

V - o acesso a linhas de crédito para equipamentos; e

VI - os incentivos para o desenvolvimento de uma indústria nacional de agricultura e pecuária de precisão.

Art. 4º Na formulação e na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II - considerar as reivindicações e as sugestões de representantes do setor e dos produtores rurais;

III - estimular investimentos que promovam a adoção da agricultura e pecuária de precisão;

IV - criar e estimular a conectividade rural por meio do uso de tecnologias, de forma a integrar os

trabalhadores rurais e todas as informações do campo, advindas de máquinas a sensores, e a promover o monitoramento relativo a plantios e a aplicações de insumos até a colheita, a fim de garantir assertividade nas tomadas de decisões;

V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de agricultura e pecuária de precisão;

VI - criar uma rede de pesquisa, desenvolvimento e inovação direcionada ao acesso dos pequenos e médios proprietários a agricultura e pecuária de precisão;

VII - estimular a adoção de técnicas que visem ao uso eficiente dos insumos utilizados na produção;

VIII - estimular a adoção de técnicas que visem ao incentivo à redução de gases de efeito estufa;

IX - estimular a inclusão de disciplinas relacionadas a agricultura e pecuária de precisão na grade curricular de cursos de ciências agrárias;

X - estimular e promover programas de capacitação de mão de obra em nível técnico, superior e de pós-graduação;

XI - criar instrumentos de financiamento de equipamentos de agricultura e pecuária de precisão;

XII - estabelecer condições de isonomia fiscal entre produtos nacionais e importados de agricultura e pecuária de precisão;

XIII - estabelecer mecanismo de depreciação acelerada para pesquisa e desenvolvimento de novos produtos;

XIV - reconhecer a agricultura e pecuária de precisão como técnica de redução de riscos no que tange às políticas de seguro rural; e

XV - estimular investimentos que permitam a ampliação da cobertura de internet nas áreas rurais do País.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 149, DE 2019

Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão para ampliação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade e a lucratividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1706946&filename=PL-149-2019



[Página da matéria](#)



Gabinete do Senador **GUARACY SILVEIRA**

PARECER N° , DE 2022

SF/22201.41083-97



Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 149, de 2019, do Deputado Heitor Schuch, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão para ampliação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade e a lucratividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.*

Relatora: Senador **GUARACY SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei (PL) nº 149, de 2019, de autoria do Deputado HEITOR SCHUCH, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão para ampliação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade e a lucratividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.*

O PL é composto de cinco artigos. O art. 1º estabelece o objeto da norma e o seu âmbito de aplicação, define a agricultura e a pecuária de precisão, com foco nas necessidades da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais.



Gabinete do Senador GUARACY SILVEIRA

O art. 2º contém as sete diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Agricultura de Precisão, ao passo que o art. 3º estabelece seis instrumentos para a efetivação da futura Política.

O art. 4º, por seu turno, estatui obrigações aos órgãos incumbidos da formulação e da execução da Política em análise. Por fim, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência da futura lei. Em 18/12/2019, a matéria foi encaminhada apenas a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Em 05/02/2020, foi apresentado o Requerimento (RQS) nº 5, de 2020, de autoria do Senador FABIANO CONTARATO, solicitando a oitiva também da CMA. No entanto, em 18/05/2022, com fundamento no art. 48, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Presidência despachou a matéria à CMA e posteriormente à CRA, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do RISF, ficando, em decorrência, prejudicado o RQS nº 5, de 2020.

No prazo regimental, de 20/05/2022 a 26/05/2022, não foram apresentadas emendas ao PL perante a CMA. Em 22/06/2022, foi aprovado o relatório da Senadora Kátia Abreu, que passou a constituir parecer da CMA favorável à aprovação do PL nº 149 de 2019.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos II, III, e VIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão se manifestar sobre proposições referentes ao planejamento, ao acompanhamento e à execução da política agrícola; agricultura, pecuária e abastecimento e uso e conservação do solo na agricultura.

Na oportunidade, por ser a matéria terminativa na Comissão, cumpre-nos realizar análise tanto quanto ao mérito, como quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa do PL nº 149, de 2021.

Quanto aos requisitos de regimentalidade, constatamos que o Projeto tramita de acordo com o que preconiza o RISF. Adicionalmente, o

A vertical barcode is located on the right margin of the page, next to the page number. It is used for document tracking and identification.

SF/22201.41083-97



Gabinete do Senador GUARACY SILVEIRA

PL também se mostra compatível com os requisitos de constitucionalidade, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna, combinado com o art. 23, incisos VI e VIII, que determinam ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o fomento da produção agropecuária, e com o art. 24, inciso V, que esclarece ser competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Adicionalmente, o PL está alinhado com o disposto no art. 218 da Constituição Federal (CF), que estatui ser função do Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação em todo o Brasil.

No que concerne à juridicidade, o PL em análise afigura-se apropriado, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, uma vez que não há exigência constitucional de utilização de projeto de lei complementar; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, entendemos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito entendemos que o PL apresenta definição exata à *agricultura e à pecuária de precisão* como sendo o conjunto de ferramentas e tecnologias aplicadas em um sistema de gerenciamento agropecuário baseado na variabilidade espacial ou individual e temporal, que objetiva a elevação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, aumentar a produtividade e a competitividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica. Essa definição está devidamente alinhada com desenvolvimento sustentável, aquele capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atendimento das necessidades das futuras gerações, com garantia de não esgotamento dos recursos naturais.

SF/22201.41083-97



Gabinete do Senador GUARACY SILVEIRA

A agricultura e pecuária de precisão, também associada ao conceito de agricultura 4.0, utiliza tecnologia avançada para avaliar e acompanhar de maneira mais precisa as condições diferenciadas das áreas de atividades agronômicas, baseada no princípio da variabilidade do solo e clima.

Adicionalmente, as diretrizes desenhadas para a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão incluem, entre outros, apoio à inovação, sustentabilidade, desenvolvimento tecnológico e sua difusão, ampliação de rede de pesquisa, estímulo à ampliação da rede e da infraestrutura, que estão devidamente conectados com os princípios do desenvolvimento sustentável: sustentabilidade econômica, ambiental e social.

O PL nº 149, de 2019 irá indubitavelmente contribuir para que o Brasil possa atender seus compromissos com a Agenda de 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Esse importante documento entende planeta, pessoas, prosperidade, paz e parceria como áreas cruciais para o desenvolvimento saudável da vida e determina 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a serem atingidos até 2030.

O PL contribui para o atendimento de alguns desses ODS:

- Erradicação da pobreza;
- Fome zero e agricultura sustentável;
- Saúde e bem-estar;
- Indústria, inovação e infraestrutura;
- Redução das desigualdades;
- Consumo e produção responsáveis;
- Ação contra a mudança global do clima.

SF/22201.41083-97



Gabinete do Senador GUARACY SILVEIRA

No mesmo sentido, o PL dispõe de instrumentos essenciais para implantação da futura Política, baseados, entre outros, na pesquisa e no desenvolvimento tecnológico, na assistência técnica e na extensão rural, na qualificação e gestão dos recursos humanos. Além disso, prevê a participação e integração dos setores públicos e privados e o apoio ao fomento à indústria nacional de agricultura e pecuária de precisão. Portanto, cumpre reconhecer que estão presentes sólidas bases para que a agricultura e pecuária de precisão possa contribuir para a expansão sustentável da produção agropecuária nacional.

Em decorrência, a completa implantação de uma agricultura e pecuária de precisão promoverá mudanças estruturais significativas na produção rural brasileira: redução do risco da atividade agrícola; diminuição de custos da produção; aumento significativo da produtividade; melhor gestão das propriedades; otimização de informações climáticas; maior longevidade do solo; e menor aplicação de defensivos agrícolas e fertilizantes.

Por entendermos que o PL promove mecanismos para o desenvolvimento da produção rural brasileira, com fomento à pesquisa, à inovação, à difusão, à extensão rural, ao apoio à indústria de precisão no País, à participação dos setores privados e públicos, com respeito, conciliação e ampliação da sustentabilidade e produção agropecuária, e por não observarmos quaisquer óbices de ordem econômica, constitucional, legal ou regimental que impeçam sua aprovação, somos favoráveis à iniciativa na forma proposta.

III – VOTO

Dessa forma, votamos pela **aprovação** do PL nº 149, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22201.41083-97



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 149, de 2019, que Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão para ampliação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade e a lucratividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Fabiano Contarato
RELATOR: Senadora Kátia Abreu

22 de junho de 2022



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 149, de 2019, do Deputado Heitor Schuch, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão para ampliação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade e a lucratividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.*

Relatora: Senadora KÁTIA ABREU

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 149, de 2019, de autoria do Deputado HEITOR SCHUCH, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão para ampliação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade e a lucratividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.*

O PL é composto de cinco artigos.

O art. 1º estabelece o objeto da norma e o seu âmbito de aplicação, define a agricultura e pecuária de precisão, com foco nas necessidades da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais.

SF/22415.62098-15



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

O art. 2º contém as sete diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Agricultura de Precisão, ao passo que o art. 3º estabelece seis instrumentos para a efetivação da futura Política.

O art. 4º, por seu turno, estatui obrigações aos órgãos incumbidos da formulação e da execução da Política.

Por fim, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

Em 18/12/2019, a matéria foi encaminhada apenas à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Em 05/02/2020, foi apresentado o Requerimento (RQS) nº 5, de 2020, de autoria do Senador FABIANO CONTARATO, solicitando a oitiva também da CMA.

No entanto, em 18/05/2022, com fundamento no art. 48, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Presidência despachou a matéria à CMA e posteriormente à CRA, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do RISF, ficando, em decorrência, prejudicado o RQS nº 5, de 2020.

No prazo regimental, de 20/05/2022 a 26/05/2022, não foram apresentadas emendas ao PL perante a CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos e fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, nos termos dos incisos IV e V do art. 102-F do RISF.

Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição. À

SF/22415.62098-15



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

CRA, caberá, oportunamente, a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que o PL alcunha definição precisa à **agricultura e pecuária de precisão** como sendo o conjunto de ferramentas e tecnologias aplicadas em um sistema de gerenciamento agropecuário baseado na variabilidade espacial ou individual e temporal, que objetiva a elevação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, aumentar a produtividade e a competitividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Essa definição está devidamente alinhada com desenvolvimento sustentável, aquele capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atendimento das necessidades das futuras gerações, com garantia de não esgotamento dos recursos naturais.

Essa agricultura e pecuária de precisão, também associada ao conceito de agricultura 4.0, utiliza tecnologia avançada para avaliar e acompanhar de maneira mais precisa as condições diferenciadas das áreas de atividades agronômicas, baseada no princípio da variabilidade do solo e clima.

Adicionalmente, as diretrizes desenhadas para a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão incluem, entre outros, apoio à inovação, sustentabilidade, desenvolvimento tecnológico e sua difusão, ampliação de rede de pesquisa, estímulo à ampliação da rede e da infraestrutura, que estão devidamente conectados com os princípios do desenvolvimento sustentável: sustentabilidade econômica, ambiental e social.

O PL, outrossim, irá, indubitavelmente, contribuir para que o Brasil possa atender seus compromissos com a Agenda de 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Esse importante documento entende planeta, pessoas, prosperidade, paz e parceria como áreas cruciais para o desenvolvimento

SF/22415.62098-15



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

saudável da vida e determina 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a serem atingidos até 2030.

O atual PL contribui para o atendimento de alguns desses ODS: 1 - Erradicação da pobreza; 2 - Fome zero e agricultura sustentável; 3 - Saúde e bem-estar; 9 - Indústria, inovação e infraestrutura; 10 - Redução das desigualdades; 12 - Consumo e produção responsáveis; 13 - Ação contra a mudança global do clima.

No mesmo sentido, o PL dispõe de instrumentos essenciais para implantação da futura Política, baseados, entre outros, na pesquisa e no desenvolvimento tecnológico, na assistência técnica e na extensão rural, na qualificação e gestão dos recursos humanos, na participação e integração dos setores públicos e privados e no apoio ao fomento à indústria nacional de agricultura e pecuária de precisão. Portanto, cumpre reconhecer que estão presentes sólidas bases para que a agricultura e pecuária de precisão possa contribuir para a expansão sustentável da produção agropecuária nacional.

Em decorrência, a completa implantação de uma agricultura e pecuária de precisão promoverá mudanças estruturais significativas na produção rural brasileira, com redução do risco da atividade agrícola, de diminuição de custos da produção, de aumento significativo da produtividade, de melhor gestão das propriedades, da otimização de informações climáticas, de maior longevidade do solo, menor aplicação de defensivos agrícolas e de fertilizantes.

Por entendermos que o PL promove mecanismos para o desenvolvimento da produção rural brasileira, com fomento à pesquisa, à inovação, à difusão, à extensão rural, ao apoio à indústria de precisão no País, à participação dos setores privados e públicos, com respeito, conciliação e ampliação da sustentabilidade e produção agropecuária, somos favoráveis à iniciativa na forma proposta.

SF/22415.62098-15



Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 149, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22415.62098-15

~~Reunião: 13ª Reunião, Extraordinária, da CMA~~~~Data: 22 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15~~

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

| TITULARES | | SUPLENTES | |
|---|----------|---------------------------------|----------|
| Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP) | | | |
| Confúcio Moura (MDB) | Presente | 1. Rose de Freitas (MDB) | Presente |
| Veneziano Vital do Rêgo (MDB) | Presente | 2. Carlos Viana (PL) | |
| Margareth Buzetti (PP) | Presente | 3. Eduardo Gomes (PL) | |
| Luis Carlos Heinze (PP) | | 4. VAGO | |
| Kátia Abreu (PP) | Presente | 5. Esperidião Amin (PP) | Presente |
| Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB) | | | |
| Plínio Valério (PSDB) | Presente | 1. Izalci Lucas (PSDB) | Presente |
| Rodrigo Cunha | | 2. Roberto Rocha (PTB) | |
| Lasier Martins (PODEMOS) | | 3. Styvenson Valentim (PODEMOS) | |
| Alvaro Dias (PODEMOS) | | 4. Giordano (MDB) | Presente |
| Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS) | | | |
| Carlos Fávaro | | 1. Vanderlan Cardoso (PSD) | |
| Otto Alencar (PSD) | | 2. Nelsinho Trad (PSD) | Presente |
| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB) | | | |
| Fabio Garcia (UNIÃO) | Presente | 1. Maria do Carmo Alves (PP) | |
| Wellington Fagundes (PL) | Presente | 2. Zequinha Marinho (PL) | |
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB) | | | |
| Jaques Wagner (PT) | Presente | 1. Jean Paul Prates (PT) | |
| Telmário Mota (PROS) | | 2. Paulo Rocha (PT) | Presente |
| PDT/REDE (REDE, PDT) | | | |
| Randolfe Rodrigues (REDE) | | 1. Eliziane Gama (CIDADANIA) | |
| Fabiano Contarato (PT) | Presente | 2. Leila Barros (PDT) | |



Reunião: 13ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 22 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 149/2019)

**APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA
COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 149 DE 2019.**

22 de junho de 2022

Senador FABIANO CONTARATO

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente